

A.I. Nº - 281906.0060/08-8
AUTUADO - ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 20/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0076-03/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL. FALTA DE INFORMAÇÃO, PELO USUÁRIO, DO PROGRAMA APLICATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO “SOFTWARE BÁSICO” DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/9/08, diz respeito à imposição de multa por não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal. Valor da multa: R\$ 1.380,00.

O contribuinte defendeu-se reclamando que a autuação é injusta, pois não houve dano real ao fisco. Argumenta que as obrigações acessórias constituem relações jurídicas de conteúdo não patrimonial, tendo por objeto uma obrigação de fazer, de não fazer ou de suportar algo, visando única e exclusivamente o controle do cumprimento das obrigações jurídico-tributárias existentes entre o fisco e os contribuintes. Comenta as disposições do art. 824-D [do RICMS] e da Portaria nº 53/05, item 13, concluindo que não restou nenhum prejuízo ao fisco pelo eventual descumprimento da obrigação acessória, e não houve dolo ou fraude para diminuição da arrecadação de tributos, pois isso seria impossível, não devendo prosperar o Auto de Infração. Quanto aos dados do aplicativo, informa que o CNPJ do desenvolvedor é 03.938.799/0001-50, e a razão social é Memodata Programas Aplicativos Ltda., com endereço na Av. Senhor dos Passos, 1231, Centro, Feira de Santana, BA, CEP 44010-020, tel. (75)81344545, e-mail claudio@memodata.com.br. Aduz que esses dados já constam no cadastro da empresa Accost Ind. e Com. de Roupas Ltda., conforme comprovante anexo. Pede que o Auto seja declarado nulo, pois não agiu com dolo, fraude ou simulação, não tendo a sua conduta causado algum prejuízo para o erário nem revelado funcionamento que prejudicasse os controles fiscais.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a Portaria nº 53/05 determina no art. 23 que os contribuintes do ICMS usuários de programas aplicativos deveriam comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estivesse sendo utilizado, e foi constatado que o contribuinte não observou a regra estipulada na referida portaria. Observa que o fisco agiu com cautela, pois, ao invés de aplicar de pronto a penalidade prevista, intimou o contribuinte a comunicar o aplicativo utilizado, não tendo o contribuinte cumprido a obrigação acessória nem apresentado justificativa em sua defesa. Opina pela manutenção da multa.

VOTO

A autuação diz respeito à imposição de multa por não ter sido informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal.

O § 3º do art. 824-D do RICMS, acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152/04), prevê que o contribuinte deveria informar ao fisco o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, ao

solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

De acordo com o Termo de Intimação à fl. 5, o contribuinte teve oportunidade para cumprir a obrigação sem penalidade no prazo de 10 dias. Não foi cumprida a obrigação.

A Lei nº 7.014/96, no art. 42, XIII-A, “e”, 1.3, prevê a multa de R\$ 1.380,00 ao contribuinte que não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal.

A infração está caracterizada, e a multa tem previsão legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0060/08-8**, lavrado contra **ACCOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA